



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.777, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

Dá nova redação ao Título V, da Lei Municipal nº 2.870 de 20 de dezembro de 1984, que instituiu o Código de Instalações Prediais de Água e Esgoto do SANEP, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º O Título V, da Lei Municipal nº 2.870 de 20 de dezembro de 1984, que instituiu o Código de Instalações Prediais de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO V
Das Penalidades Pelas Infrações Praticadas

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 150 – Sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, as infrações às normas deste Código serão punidas com advertências e multas, calculadas estas, com base na Unidade de Referência Municipal (URM), e com a suspensão dos serviços.

Parágrafo único - As penalidades serão graduadas em função:

- I – da maior ou menor gravidade da infração;
- II – das circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – dos antecedentes do infrator, relativamente às disposições deste Código.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Artigo 151 – São consideradas infrações leves, aquelas que não se enquadrando entre as graves e gravíssimas, não se possa apurar a intenção deliberada de fraudar.

Artigo 152 – São consideradas infrações graves:

- a) - executar obra hidro-sanitária sem o projeto aprovado e sem a prévia comunicação de seu início, ao SANEP;
- b) – executar as obras em desacordo com o projeto aprovado;
- c) – alterar canalizações, ligações, sistemas de escoamento, de recalque e de grupos elevatórios, sem projeto aprovado e sem prévia autorização do SANEP;
- d) – impedir o acesso de servidores do SANEP, quando em serviço para vistoria do imóvel, para proceder ao exame ou reparos no hidrômetro, bem como para colocação de lacre neste.
- e) – esgotar água de piscina para a rede sanitária;
- f) – deixar de construir ou reconstruir abrigo para hidrômetro, quando assim determinado pela Fiscalização do SANEP, ou fazê-lo em desacordo com as especificações deste Código;
- g) – empregar materiais que contrariem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- h) – lançar esgoto sanitário em via pública.

Artigo 153 – São consideradas infrações gravíssimas:

- a) - ligar canalizações de drenagem e rede pluvial, à rede de esgoto sanitário;
- b) - ligar canalizações sanitárias, na rede pluvial;

- c) - ligar ramal predial de água, à rede de distribuição;
- d) - ligar rede predial de esgoto sanitário, ao coletor público;
- e) - violar o lacre do hidrômetro;
- f) - falsear elementos do projeto;
- g) - ligar bombas ou ejetor, diretamente no ramal predial de água;
- h) - derivar ramal predial de água antes do hidrômetro;
- i) - abastecer-se de água de outro imóvel, qualquer que seja o meio empregado para esta finalidade;
- j) - abastecer outro imóvel de água, sem autorização do SANEP, qualquer que seja o meio empregado para esta finalidade;
- k) - danificar, deliberadamente, o hidrômetro ou, alterar de qualquer modo, o seu funcionamento, para fraudar a medição do consumo;
- l) - remover o hidrômetro de seu local original, sem a devida autorização do SANEP;
- m) - utilizar os serviços de água e/ou esgoto, sem o conhecimento do SANEP;
- n) - promover a demolição de prédio, de qualquer natureza, sem requerer ao SANEP a desativação das ligações de água e/ou esgoto sanitário;
- o) - utilizar-se das ligações de água e esgoto de prédio demolido, para nova edificação;
- p) - não entregar ao SANEP o hidrante de coluna, conforme previsto no artigo 87 deste Código.

Parágrafo único – Nas hipóteses das letras “c”, “g”, “h”, “m” e “n”, caso o imóvel não esteja lançado para cobrança, será efetuado de imediato, o corte no cano-mestre.

CAPÍTULO III **Das Penalidades**

Artigo 154 – Às infrações serão impostas as seguintes multas:

- I – de advertência por escrito, às infrações leves;
- II – de quatro (04) URM – Unidade de Referência Municipal, para as infrações graves;
- III – de oito (08) URM – Unidade de Referência Municipal, para as infrações gravíssimas.

§ Único – Havendo reincidência, mesmo genérica, será aplicada a pena de suspensão dos serviços.

Artigo 155 – A penalidade será aplicada:

- I – a quem praticar a infração, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar;
- II – ao responsável técnico, quanto aos atos de sua responsabilidade.

Artigo 156 – O responsável técnico se exonera da penalidade por infração praticada a sua revelia, oferecendo denúncia, por escrito, a autoridade competente e, exonerando-se de sua responsabilidade técnica para todos os efeitos.

Artigo 157 – Sem prejuízo da imposição de multa, se o infrator não proceder à regularização das instalações no prazo que lhe for conferido, ficará sujeito a suspensão dos serviços, pelo desligamento do ramal predial e, sendo o caso, do coletor.

§ Único – Nos casos em que, ficar comprovado o furto de água, quer seja por ligação clandestina e/ou derivação antes do hidrômetro, o SANEP poderá representar perante a autoridade policial, para os fins de Direito.

CAPÍTULO IV **Do Procedimento para a Aplicação das Penalidades**

Artigo 158 – Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, com vistas à aplicação de multa. A critério da Fiscalização e, se tratando de infração leve, poderá esta, antes de proceder à autuação, notificar o infrator para a regularização da situação.

Artigo 159 – O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, por Fiscal devidamente habilitado, deverá:

- I – mencionar o local, data e hora da sua lavratura;
- II – conter o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III – descrever o fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado;

IV – conter a intimação para que, o infrator, apresente defesa no prazo de oito (08) dias úteis, se assim o desejar.

Artigo 160 – Da lavratura do Auto de Infração, o infrator será intimado:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração;

II – por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário;

III – por edital, com prazo de trinta (30) dias, encontrando-se em local incerto ou não sabido.

Artigo 161 – Apresentada a defesa, terá o órgão autuante, o prazo de oito (08) dias para, se entender necessário, colher as provas para a instrução do processo.

Artigo 162 – Processada a defesa ou, perempto o direito de apresentá-la, a autoridade competente (o Diretor-Presidente do SANEP ou, quem por ele autorizado), em prazo não superior a oito (08) dias, proferirá a sua decisão que, deverá ser fundamentada.

Artigo 163 – A decisão que julgar procedente o Auto de Infração determinará a aplicação da multa, fixando o seu valor que, deverá ser cobrado do infrator, na próxima tarifa de água e esgoto.

Artigo 164 – Caso o usuário não pague a multa aplicada, inserida na conta mensal, o seu valor deverá ser consolidado em Certidão de Dívida para fins de cobrança judicial.”

Art. 2º O artigo 164, do Capítulo VI, que trata da Disposição Final, passa a ser numerado como sendo o artigo 165.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de abril de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

LEI 2.870/84

Institui o Novo Código de Instalações Prediais de Água e Esgotos do SANEP.

INDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
TÍTULO II - DOS PROJETOS E DAS VISTORIAS.....	6
CAPÍTULO I - DOS PROJETOS.....	6
SEÇÃO 1ª - DOS PROFISSIONAIS.....	6
SEÇÃO II - DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS.....	6
SUBSEÇÃO I - GENERALIDADES.....	6
SUBSEÇÃO II - DO PROJETO HIDRÁULICO.....	6
SUBSEÇÃO III - DO PROJETO HIDRÁULICO DE INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO.....	7
SUBSEÇÃO IV - DO PROJETO SANITÁRIO.....	7
SUBSEÇÃO V - DO PROJETO PLUVIAL.....	7
SUBSEÇÃO VI - DA PLANTA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO.....	7
SEÇÃO 3ª - DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS.....	7
CAPÍTULO II - DAS VISTORIAS.....	8
TÍTULO III - DO SISTEMA DE ÁGUA.....	9
CAPÍTULO I - DA INSTALAÇÃO DE ÁGUA.....	9
SEÇÃO 1ª - DO ABASTECIMENTO.....	9
SEÇÃO 2ª - DO ABASTECIMENTO DE CONJUNTOS RESIDENCIAIS.....	9
SEÇÃO 3ª - DOS RAMAIS.....	10
SEÇÃO 4ª - DOS RESERVATÓRIOS EM GERAL.....	10
SEÇÃO 5ª - DOS COMPONENTES PRINCIPAIS DOS RESERVATÓRIOS.....	10
SEÇÃO 6ª - DO RESERVATÓRIO INFERIOR.....	11
SEÇÃO 7ª - DO RESERVATÓRIO SUPERIOR.....	11
SEÇÃO 8ª - DA SUÇÃO.....	11
SEÇÃO 9ª - DO RECALQUE.....	12
CAPÍTULO II - DA RESERVA DE ÁGUA.....	12
CAPÍTULO III - DAS PISCINAS.....	12
CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA.....	12
CAPÍTULO V - DA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA.....	13
CAPÍTULO VI - DO DESLIGAMENTO.....	13
TÍTULO IV - DO SISTEMA DE ESGOTOS.....	14
CAPÍTULO I - DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTOS.....	14
SEÇÃO 1ª - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....	14
SEÇÃO 2ª - DO COLETOR PREDIAL.....	14
SEÇÃO 3ª - DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM NÍVEL INFERIOR AO DA VIA PÚBLICA.....	14
SEÇÃO 4ª - DOS LOGRADOUROS NÃO DOTADOS DE COLETOR PÚBLICO.....	15
SEÇÃO 5ª - DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO.....	15
SUBSEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS.....	15
SEÇÃO 6ª - DO DESLIGAMENTO.....	16
SEÇÃO 7ª - DO LANÇAMENTO DE DESPEJOS INDUSTRIAIS NO COLETOR DE ESGOTOS SANITÁRIOS.....	16
SEÇÃO 8ª - DOS POSTOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO.....	16
SEÇÃO 9ª - DOS COLETORES PREDIAIS E SUBCOLETORES.....	17
SEÇÃO 10ª - DO EMPREGO DAS CANALIZAÇÕES.....	17
SEÇÃO 11ª - DO ASSENTAMENTO DAS CANALIZAÇÕES.....	17
SEÇÃO 12ª - DAS JUNTAS.....	18
SEÇÃO 13ª - DA INSPEÇÃO DA REDE.....	18
SUBSEÇÃO I - DAS CAIXAS DE INSPEÇÃO.....	18
SUBSEÇÃO II - DAS CAIXAS DE GORDURA.....	18
SUBSEÇÃO III - DAS CAIXAS SIFONADAS E RALOS.....	18
TÍTULO V - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES.....	19
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES.....	19
CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES.....	19
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	20
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	23

TÍTULO I.- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

- Art. 1º - Este Código estabelece as normas e procedimentos a que devem subordinar-se às instalações prediais de água e esgotos no município, inclusive as instalações hidráulicas de combate a incêndio, para que possam ser ligadas as redes públicas respectivas.
- Art. 2º - Compete exclusivamente ao SANEP, o abastecimento público de água potável e a coleta de esgotos, não podendo haver intermediário entre a Autarquia e os seus usuários.
- Art. 3º - Somente o SANEP, poderá operar as instalações públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos, exceto os hidrantes, os quais, em casos de incêndio, serão operados pelos órgãos competentes de combate ao fogo.
- Art. 4º - Antes de iniciar qualquer construção, localizada ou não em logradouro saneado, o interessado deverá submeter à aprovação do SANEP, o respectivo projeto de instalações prediais de água e esgotos.
- Art. 5º - Dispensa-se da apresentação do projeto para ampliação ou reforma de edificações que não interfiram nas instalações hidráulico-sanitárias existentes, não alterem as tubulações de água e esgotos ou importem apenas na introdução de 2 (dois) aparelhos, se não forem vasos sanitários.
- Art. 6º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o SANEP, exigirá a substituição ou modificação das instalações executadas antes da vigência deste Código, quando estas possam colocar em risco a saúde pública ou comprometer o ambiente natural.
- Art. 7º - Para efeito deste Código e do trato dos assuntos nele abordados, é adotada a terminologia constante do ANEXO I.

TÍTULO II - DOS PROJETOS E DAS VISTORIAS

CAPÍTULO I - DOS PROJETOS

SEÇÃO 1ª - DOS PROFISSIONAIS

Art. 8º - Nenhum projeto de instalações prediais de água e esgotos ou proteção contra incêndio, será examinado sem que o responsável técnico apresente cópia da ART correspondente.

SEÇÃO II - DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

SUBSEÇÃO I - GENERALIDADES

Art. 9º - constarão de :

- a) - projeto relativo ao abastecimento e distribuição de água;
- b) - projeto hidráulico de instalações contra incêndio, quando for o caso;
- c) - projeto de instalações de esgoto sanitário;
- d) - projeto de instalações de esgoto pluvial.

§ Único - Os projetos de Instalações Prediais, poderão ser apresentados em uma ou mais pranchas.

Art. 10º - Os projetos serão executados de acordo com as Normas da A.B.N.T., pertinentes ao assunto.

Art. 11º - Todas as pranchas terão, reservado à direita um espaço mínimo de 175 x 175 mm, destinado às anotações e aos vistos das autoridades competentes do SANEP. Abaixo, ficará o selo, confeccionado a critério de cada projetista.

§ Único - Além dos elementos de interesse do projetista, o selo conterá:

- a) - declaração de que se trata de obra nova, modificação de projeto, reforma ou ampliação;
- b) - a finalidade da edificação;
- c) - o nome e a assinatura do proprietário;
- d) - o nome, assinatura, título e número da carteira de identidade profissional, do projetista, no C.R.E.A.;
- e) - escalas do desenho;
- f) - data de execução do projeto;
- g) - número de identificação da prancha;
- h) - espaço para identificação e assinatura do responsável técnico pela execução da obra.

Art. 12º - Os projetos deverão ser apresentados em 3 (três) vias no mínimo.

Art. 13º - O órgão competente poderá solicitar novas plantas ou novos detalhes, desde que necessários ao perfeito entendimento do projeto.

Art. 14º - As modificações introduzidas no projeto, devem ser submetidas ao SANEP, para aprovação.

SUBSEÇÃO II - DO PROJETO HIDRÁULICO

Art. 15º - O projeto de instalações prediais de água constará de :

- I - plantas de todos os pavimentos distintos na escala de 1:50, com indicação do uso dos diversos compartimentos e posição das diversas unidades sanitárias devidamente identificadas;
- II - esquema vertical, indicando alimentador predial, posição dos reservatórios, com respectivas capacidades, sistema de bombeamento com correspondentes acessórios e características operacionais, colunas de distribuição, com identificação e respectivos diâmetros, pé direito dos pavimentos e barriletes;
- III - estereograma das unidades sanitárias, separadamente, desde que não repetidas, em perspectiva isométrica, identificado conforme indicação nas plantas;
- IV - situação e localização, em escala de 1:200 para a planta de localização e de 1:1000 para a de situação, quando a maior dimensão for inferior a 300 (trezentos) metros; quando exceder esta medida será na escala de 1:2000;
- V - memorial descritivo, expondo a concepção geral do projeto, especificação dos materiais, capacidade dos reservatórios e das características das instalações elevatórias, para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos;

§ 1º - a planta do primeiro pavimento ou do subsolo, se houver, deverá conter a posição do hidrômetro, com a respectiva amarração, o diâmetro do alimentador predial, a localização dos reservatórios e o sistema de bombeamento;

§ 2º - na planta de cobertura, em escala de 1:50, será indicada a localização dos reservatórios, as entradas e saídas de água, a situação dos barriletes, as colunas de distribuição com as respectivas identificações, as tubulações de limpeza, extravasamentos, aviso e ventilação;

§ 3º - será apresentado corte dos reservatórios, indicando dispositivos de entrada e saída de água, tubulação de limpeza e extravasamento, ventilação e aviso, bem como o tipo de tampa usada para fechamento da abertura de inspeção.

SUBSEÇÃO III - DO PROJETO HIDRÁULICO DE INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO

Art. 16º - O projeto hidráulico, de instalações contra incêndio, constará de:

§ 1º - planta de todos os pavimentos distintos, na escala de 1:50, com indicação de: coluna de incêndio, abrigos, hidrantes de passeio e outros equipamentos se houver;

§ 2º - esquema vertical indicando: reservatório, barrilete, colunas e bocas de incêndio, dimensões e alturas dos abrigos, hidrantes de passeio e outros equipamentos se houver;

§ 3º - Será apresentado corte do reservatório superior indicando a altura da reserva de incêndio.

SUBSEÇÃO IV - DO PROJETO SANITÁRIO

Art. 17º - O projeto de instalações prediais de esgotos sanitários constará de:

I - planta de todos os pavimentos distintos, na escala de 1:50, com indicação, do uso dos diversos compartimentos e posições das diversas unidades sanitárias devidamente indicadas;

II - esquema vertical contendo tubos de queda e ventilação, sistema de bombeamento com seus acessórios e desenvolvimento das canalizações, até a caixa do passeio.

§ Único - A planta do primeiro pavimento, ou do subsolo se houver, conterá além do especificado no Inciso I:

a) - a posição do coletor predial em relação à divisa mais próxima, com indicação do seu diâmetro;

b) - o traçado do coletor predial, dos subcoletores e ramais de descarga; indicação dos diâmetros, declividade e natureza dos materiais aplicados;

c) - as caixas de inspeção com dimensões internas;

d) - a localização da fossa séptica, com respectiva capacidade e do poço absorvente, quando for o caso;

e) - detalhe das caixas especiais, quando houver, na escala de 1:20;

f) - a localização do sistema de bombeamento, quando houver.

SUBSEÇÃO V - DO PROJETO PLUVIAL

Art. 18º - O projeto de instalação de esgoto pluvial constará de:

I - planta de cobertura, contendo o sentido de escoamento das águas, calhas e condutores, se houver;

II - planta do 1º pavimento ou do subsolo, se houver, em escala de 1:50, contendo :

a) - a amarração em relação à divisa, diâmetro, declividade e natureza do material aplicado no ramal;

b) - o traçado indicando a disposição final das águas pluviais;

c) - o poço de coleta e sistema de esgotamento quando for o caso;

d) - os grupos moto-bomba, com as suas características, quando houver.

SUBSEÇÃO VI - DA PLANTA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

Art. 19º - A planta de situação

a) - as dimensões do terreno;

b) - a amarração do terreno, em relação à esquina do logradouro mais próximo;

c) - a orientação magnética;

d) - denominação do logradouro, pelo qual faz frente o imóvel e onde está feita a amarração;

e) - quarteirão e número onde se encontra o imóvel.

Art. 20º - A planta de localização deverá indicar:

a) - à distância da edificação em relação às linhas limítrofes do lote.

SEÇÃO 3ª - DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 21º - Os projetos serão apreciados no prazo de 10 (dez) dias úteis pelo SANEP, findo este prazo, os esclarecimentos, retificações e complementações serão exigidos de uma só vez.

§ Único - Se às exigências não forem atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, o projeto será indeferido, neste caso, o projeto será arquivado por 180 (cento e oitenta) dias, quando então será inutilizado.

Art. 22º - O prazo para despacho decisório nos projetos é de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º - o decurso de prazo, sem decisão, terá o efeito de aprovação do projeto, naquilo que não for incompatível com a Legislação vigente, podendo as obras ser iniciadas, após comunicação prévia ao SANEP.

§ 2º - No prazo a que se refere este artigo, não será incluído o período de tempo que transcorrer entre a anotação das exigências a que se refere o artigo anterior, e o cumprimento das mesmas.

Art. 23º - Aprovado o projeto, ficará arquivada uma via, sendo devolvidas as demais ao interessado, contendo o registro de aprovação com data, assinatura da autoridade competente e carimbo próprio do SANEP.

CAPÍTULO II - DAS VISTORIAS

Art. 24º - As instalações prediais de água e esgotos e de combate a incêndio, serão vistoriadas pelo SANEP, a fim de verificar o fiel cumprimento das disposições previstas neste Código.

§ Único - Para fins de fiscalização, o interessado deverá antes de iniciadas as instalações, comunicar ao SANEP, por escrito, a data de início de suas execuções.

Art. 25º - O SANEP, poderá proceder vistoria final do prédio ou edifício, liberando pavimentos ou economias, desde que tenham assegurado o suprimento de água e o esgotamento das águas servidas em condições satisfatórias e definitivas.

TÍTULO III - DO SISTEMA DE ÁGUA

CAPÍTULO I - DA INSTALAÇÃO DE ÁGUA

SEÇÃO 1ª - DO ABASTECIMENTO

- Art. 26º - As instalações prediais de água serão projetadas de modo que o abastecimento se faça por:
- a) - sistema de distribuição direta, no qual a alimentação dos pontos de consumo é feita em função da altura piezométrica da rede pública;
 - b) - sistema de distribuição indireta, no qual a alimentação dos pontos de consumo é feita a partir de reservatório elevado;
 - c) - sistema misto, no qual alguns pontos de consumo são alimentados diretamente pela rede pública e outros a partir de reservatórios elevados.
- Art. 27º - Poderão ter abastecimento direto:
- a) - os solos;
 - b) os jardins.
- Art. 28º - No abastecimento indireto, o reservatório superior poderá ser alimentado em função da altura piezométrica da rede pública ou mediante emprego de instalação de bombeamento.
- § 1º - A alimentação direta do reservatório superior será permitida sempre que houver suficiente pressão na rede pública do logradouro.
- § 2º - Será obrigatório o emprego de instalação de bombeamento quando, na entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior, não houver pressão suficiente.
- Art. 29º - O abastecimento de água, nas edificações, será feito através de ramal único, ressalvados os casos previstos neste Código.
- § Único - Os ramos serão derivados perpendicularmente à tubulação pública, distribuidora de água.
- Art. 30º - Havendo necessidade, a juízo do SANEP, as edificações não residenciais, poderão ter abastecimento por mais de um ramal.
- § Único - O interessado fundamentará o pedido indicando na petição a média ou estimativa de consumo diário.
- Art. 31º - O ramal predial atingirá o imóvel, preferencialmente, na frente numerada pela Prefeitura Municipal.
- § Único - Excepcionalmente, a juízo do SANEP, o ramal predial poderá ser derivado de distribuidor existente em logradouro público com o qual o imóvel confine lateralmente ou pelos fundos.
- Art. 32º - As diferentes economias de um mesmo edifício, terão abastecimento indireto, ficando o consumo sob responsabilidade do condomínio.
- Art. 33º - As unidades econômicas de um mesmo edifício, cadastradas na Prefeitura Municipal, com numeração autônoma pelo logradouro público, terão instalações independentes, abastecidas por ramos privativos.

SEÇÃO 2ª - DO ABASTECIMENTO DE CONJUNTOS RESIDENCIAIS

- Art. 34º - As edificações unifamiliares, integrantes de conjuntos residenciais, serão abastecidas através de ligações individualizadas.
- Art. 35ª - As edificações plurifamiliares, devem receber uma ligação para cada bloco de apartamentos, atendida por entrada independente.
- Art. 36º - Ao terreno não cortado por via pública, e devidamente cercado, contendo edificações registradas como unidades autônomas admite-se ligação única ao sistema público, desde de que a manutenção e conservação da rede abastecedora interna fiquem a cargo do condomínio.
- § Único - Na hipótese deste artigo, será instalado medidor de consumo na ligação da rede interna de abastecimento ao sistema público.

SEÇÃO 3ª - DOS RAMAIS

Art. 37º - O ramal predial será dimensionado de forma a garantir ao imóvel suprimento satisfatório, cabendo ao SANEP, o arbitramento do seu diâmetro.

rt. 38º - Compete privativamente ao SANEP, a ligação do ramal predial, a partir do registro de calçada ao distribuidor público, bem como sua substituição.

§ 1º - A ligação do ramal predial depende de aprovação do projeto hidro-sanitário.

§ 2º - A ligação ou substituição do ramal predial se fará, às expensas do interessado, mediante pagamento prévio do seu custo.

§ 3º - O registro de calçada, será instalado numa caixa, provida de tampa, facilmente identificável.

Art. 39º - Para efeito deste Código, considera-se o cavalete como parte integrante do ramal predial.

Art. 40º - É vedada a passagem de alimentador de uma edificação pelas áreas de outros imóveis.

SEÇÃO 4ª - DOS RESERVATÓRIOS EM GERAL

Art. 41º - Os reservatórios prediais serão instalados ou construídos em local de fácil acesso, permitindo a inspeção de todos os seus lados, inclusive do fundo.

§ Único - Os reservatórios serão inteiramente estanques, com capacidade útil não inferior ao consumo mínimo do prédio em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 42º - Os reservatórios serão dotados de:

I - faces internas lisas e impermeáveis;

II - abertura de visita na laje superior, com dimensões mínimas de 60 x 60 cm. e bordas sobressaindo 10 (dez) cm. acima da superfície superior da cobertura;

III - tampa de vedação da abertura de visita, com bordos voltados para baixo, com folga mínima de 2 (dois) cm.;

IV - tubulação extravasora, tubulação para limpeza, aviso e ventilação.

§ 1º - A abertura de visita ficará situada sobre a válvula de bóia, para que seja facilitada sua manutenção.

§ 2º - A válvula de bóia será colocada de modo que haja uma separação atmosférica, mínima, de 10 (dez) centímetros.

§ 3º - As tubulações para aviso e ventilação, assim como as tubulações extravasoras, serão dotadas de tela em suas extremidades, para impedir a entrada de insetos.

§ 4º - A superfície superior externa do reservatório terá uma declividade de 2% (dois por cento), no sentido das bordas, para evitar retenção de água.

Art. 43º - É vedado o emprego, na parte interna dos reservatórios, de: pintura, revestimentos ou impermeabilizantes que transmitam odor ou sabor à água ou ainda liberem substâncias nocivas a saúde.

Art. 44º - Se da aplicação da norma contida nos artigos 54 e 56, resultarem volumes iguais ou superiores a 6.000 (seis mil) litros, os reservatórios serão subdivididos em dois compartimentos iguais, visando facilitar a limpeza, sem interrupção do abastecimento de água.

§ Único - A divisão do reservatório será feita de modo que cada um dos compartimentos possa alimentar toda a instalação, assegurando o abastecimento de todas as economias do prédio.

Art. 45º - É vedada a passagem de condutor de esgoto pelo interior do reservatório, bem como, sobre sua tampa ou cobertura.

Art. 46º - As edificações de mais de 2 (dois) pavimentos, serão dotadas de reservatório inferior e superior e sistema de recalque.

SEÇÃO 5ª - DOS COMPONENTES PRINCIPAIS DOS RESERVATÓRIOS

Art. 47º - Os reservatórios conterão os seguintes componentes principais:

a) - tubulação de entrada de água, que terá derivações para cada compartimento do reservatório;

b) - tubulação extravasora, com diâmetro imediatamente superior ao da tubulação de entrada para extravasar o excesso de água aos condutos pluviais;

- c) tubulação de limpeza, com diâmetro igual ao da tubulação extravasora, colocada sob o reservatório ou lateralmente junto ao fundo, contendo um ramal que partirá de cada compartimento;
- d) - tubulação de aviso de extravasamento situada no mesmo nível do extravasor, com tubo de 25 (vinte e cinco) milímetros de diâmetro e descarga livre na atmosfera, em ponto facilmente visível;
- e) - tubo de ventilação com 19 (dezenove) milímetros de diâmetro, no mínimo, e extremidade recurvada em "U", para cada compartimento.

§ 1º - No caso da alínea "a", cada uma das derivações terá na sua extremidade, um dispositivo limitador de nível máximo constituído de torneira de fecho automático com regulador de bóia.

§ 2º - As águas de limpeza terão destino comum às do extravasor.

§ 3º - No caso do reservatório inferior, em que se torne impossível à observância do disposto nas alíneas "b" e "c", será construída uma caixa coletora para bombeamento, com unidades destinadas especificamente a esse fim.

Art. 48º - As extremidades livres dos extravasores, dos tubos de aviso e ventilação, devem ser providas de crivo de tela fina com 0,5 (meio) milímetro de malha, para impedir a entrada de corpos estranhos e animais.

§ Único - A área do crivo será, no mínimo, igual a 6 (seis) vezes a seção reta dos condutores.

SEÇÃO 6ª - DO RESERVATÓRIO INFERIOR

Art. 49º - Somente se admitirá reservatório inserido no terreno quando as condições particulares do projeto arquitetônico o impuserem e desde de que seja mantida livre uma área de circulação constituída de faixa de 60 (sessenta) centímetros ao seu redor, e que assegure proteção adequada à água.

Art. 50º - Para a implantação do reservatório inserido no terreno, em recintos ou áreas internas fechadas, onde existam tubulações ou dispositivos de esgoto sanitário, serão instalados ralos e tubulações pluviais para escoamento de eventuais fluxos de esgoto.

Art. 51º - É vedada a instalação de reservatório inferior em compartimentos destinados a depósito ou incineração de lixo.

Art. 52º - O reservatório inferior terá capacidade para armazenar um volume igual ou superior a 60 (sessenta) por cento da reserva diária.

Art. 53º - O reservatório inferior poderá localizar-se em áreas cobertas, ou não, mas o lugar da abertura para inspeção, ficará em área de livre acesso.

SEÇÃO 7ª - DO RESERVATÓRIO SUPERIOR

Art. 54º - O reservatório superior de distribuição, terá capacidade de, no mínimo, 40 (quarenta) por cento, do total da reserva diária.

Art. 55º - O reservatório superior será instalado em altura que assegure a pressão mínima de serviço para todos os aparelhos instalados, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 56º - O reservatório superior e seus componentes principais, deverão ter acesso permanente, fácil e seguro.

SEÇÃO 8ª - DA SUCCÃO

Art. 57º - Os grupos de recalque, serão instalados em local ventilado, de livre acesso, próximo ao reservatório, sendo vedada à colocação sobre o mesmo.

Art. 58º - Havendo sucção, a respectiva tubulação será dotada de válvula de pé, antes da qual será colocado um filtro ou crivo, para proteção.

Art. 59º - Nos reservatórios compartimentados, a tubulação de sucção permitirá o trabalho de qualquer uma das bombas isoladamente, a partir de cada uma das células.

Art. 60º - A tubulação de sucção, terá diâmetro comercial, imediatamente superior ao da tubulação de recalque.

Art. 61º - É vedada a ligação de bomba de sucção, ou dispositivo análogo, no alimentador predial.

SEÇÃO 9ª - DO RECALQUE

Art. 62º - Para a elevação de água ao reservatório superior, serão instalados, no mínimo, 2 (dois) grupos de recalque, cada um com vazão horária mínima de 15% (quinze por cento) do consumo diário.

Art. 63º - A tubulação de recalque será dotada de válvula de retenção e de registro de gaveta.

Art. 64º - Se a tubulação de recalque estiver sujeita a uma pressão estática superior a 40 m.c.a. (quarenta metros de coluna de água), o trecho inferior dessa tubulação será de classe especial, adequada à grandeza da pressão a que estiver submetida.

§ Único - Na hipótese deste artigo, admitir-se-á, o emprego de reservatórios intermediários.

Art. 65º - A tubulação de recalque do reservatório superior não poderá ter qualquer interligação com as tubulações de distribuição.

Art. 66º - A entrada das tubulações de alimentação dos reservatórios ficará, no mínimo, 10 (dez) centímetros abaixo da face inferior de sua cobertura e será dotada de torneira de fecho automático com regulador de bóia.

Art. 67º - O sistema de recalque de água e a alimentação direta do reservatório superior, terão tubulações independentes.

Art. 68º - As instalações de recalque de água, terão espaço destinado a cada bomba de, no mínimo, 1 m2 (um metro quadrado) e, nos recintos fechados, ventilação permanente.

CAPÍTULO II - DA RESERVA DE ÁGUA

Art. 69 - A reserva de água nas edificações, corresponderá, no mínimo, ao consumo diário estimado.

§ 1º - estima-se o consumo diário:

- a) - nos prédios residenciais unifamiliares: a critério do projetista;
- b) - nos demais caso, conforme as Normas da ABNT.

§ 2º - para o cálculo do consumo diário, estima-se a população:

- a) - nos edifícios residenciais: 2 (duas) pessoas por dormitório de até 12 m2 e 3 (três) por dormitórios de maior área;
- b) - nos edifícios de escritório, consultórios e similares: 1 (uma) pessoa para cada 7 m2 de área de sala;
- c) - nas lojas, sobrelojas e similares: 1 (uma) pessoa para cada 20 m2 de área de piso;
- d) - nos demais casos: a população será calculada pelo projetista.

CAPÍTULO III - DAS PISCINAS

Art. 70º - A ligações de água para suprimento de piscinas, serão concedidas desde que não acarretem prejuízo ao abastecimento da área.

Art. 71º - O abastecimento de piscina de qualquer tipo, será feito através de ramal privativo, dotado de hidrômetro, salvo nos casos de piscinas de residências unifamiliares, cujo suprimento se fará através do mesmo ramal predial da edificação.

Art. 72º - Haverá uma separação atmosférica mínima de 20 (vinte) centímetros entre a tubulação de alimentação e o nível de água da piscina.

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo ou a ocorrência de qualquer irregularidade capaz de contaminar a água da tubulação de alimentação, importará na suspensão imediata do suprimento de água, através do corte do ramal predial da piscina.

Art. 73º - As ligações entre o sistema de esgotamento da piscina e a rede de esgoto pluvial, serão executadas de modo que se torne impossível à penetração de águas pluviais na piscina.

§ Único - Não será permitido o esgotamento da piscina para a rede pública de esgotos sanitários.

CAPÍTULO IV - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 74º -As ligações de água executadas pelo SANEP, poderão ser definitivas ou provisórias, e serão executadas mediante requerimento dos interessados.

- Art. 75 - As ligações provisórias para abastecimento de obras situadas em logradouros públicos, circos, exposições, parques de diversões e similares, serão concedidas por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.
- § Único - Havendo motivo justificado, poderá ser formulada por petição, a prorrogação do prazo de ligação, o que ficará a critério do SANEP.
- Art. 76º - A autorização de ligação de água para as construções novas, depende de aprovação do projeto hidro-sanitário.
- Art. 77º - O pedido de ligação provisória, será formulado por petição, a qual indicará o seu prazo, o consumo provável e conterá, em anexo, a planta de situação e localização do imóvel.
- Art. 78º - O ramal predial será dimensionado, com base no projeto, tendo-se em conta a ocupação prevista para a edificação e o diâmetro da rede distribuidora.
- Art. 79º - As ligações clandestinas sujeitam-se ao corte imediato, ficando a religação condicionada ao pagamento da multa respectiva e a observância das disposições deste Código.

CAPÍTULO V - DA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

- Art. 80º - As edificações abastecidas pela rede pública, terão ramal predial, dotado de hidrômetro, para a medição de consumo.
- § Único - O disposto neste artigo, aplica-se às ligações para construção, bem como, às ligações provisórias destinadas ao abastecimento temporário.
- Art. 81º - O hidrômetro será instalado em nicho ou abrigo de fácil acesso, quer esteja a edificação recuada ou no alinhamento predial.
- § 1º - O nicho ou abrigo, obedecerá a modelo aprovado pelo SANEP, e será executado às expensas do usuário;
- § 2º - Nas ligações para construção, será admitido, o emprego do abrigo provisório, até a conclusão da obra;
- § 3º - A instalação do hidrômetro se fará a uma distância não superior a 1,50 m (um metro e meio) do alinhamento predial quando não houver recuo;
- § 4º - Só se admitirá localização especial para o hidrômetro, sem observância do disposto no parágrafo anterior, com a aprovação prévia dos órgãos técnicos do SANEP;
- § 5º - Nas zonas onde for obrigatório o recuo de ajardinamento, o hidrômetro será instalado até a distância máxima desse recuo.
- Art. 82º - O hidrômetro será adquirido pelo proprietário ou usuário do imóvel, ficando sob sua guarda e responsabilidade como parte das instalações prediais.
- § Único - As especificações técnicas do aparelho serão de única e exclusiva competência do SANEP.
- Art. 83º - É de competência exclusiva do SANEP, instalar, remover, reparar ou deslocar hidrômetros.
- Art. 84º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, mediante o pagamento de uma taxa de serviço.
- § 1º - Se for constatado erro de medição superior a 5% (cinco por cento) do consumo real, será devolvida ao usuário a taxa de aferição, procedendo-se a correção do hidrômetro e sua reposição;
- § 2º - Os hidrômetros considerados inutilizados serão substituídos por aparelhos novos, cujo custo será repassado ao usuário.

CAPÍTULO VI - DO DESLIGAMENTO

- Art. 85 - O ramal predial será desligado em razão de:
- I - interdição, ruína ou demolição do prédio.
 - II - englobamento de economias prediais.
 - III - pedido do proprietário, estando o prédio desabitado.
 - IV. - infração que, nos termos deste Código, determinem a suspensão dos serviços.

TÍTULO IV - DO SISTEMA DE ESGOTOS

CAPÍTULO I - DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTOS

SEÇÃO 1ª - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

- Art. 89º - Nas instalações prediais de esgoto sanitário é adotado o Sistema Separador Absoluto, não sendo portanto, admitida qualquer conexão entre os coletores de esgoto pluvial e as canalizações do esgoto sanitário.
- Art. 90º - As instalações prediais de esgoto sanitário, destinam-se a coletar despejos domésticos e industriais, lançando-os no coletor público de esgoto sanitário.
- § Único - Admitir-se-á , o lançamento de despejos industriais, somente nas condições previstas neste Código.
- Art. 91º - As instalações de esgoto sanitário, serão projetadas e executadas de modo que:
- I - permitam o rápido escoamento dos despejos;
 - II - possibilitem futuras operações de inspeção e desobstrução das canalizações internas, caixas de inspeção, de gordura, sifonadas, de coletores e subcoletores prediais e ainda de fossas sépticas;
 - III - impossibilitem a penetração de gases nas edificações;
 - IV - impeçam a contaminação da água potável.
- Art. 92º - As instalações prediais, de esgoto sanitário, serão ligadas ao coletor de esgoto sanitário público, se houver.
- Art. 93º - A rede pública de esgoto sanitário, não poderá receber direta ou indiretamente águas pluviais e outros despejos que possam prejudicar seu funcionamento.
- Art. 94º - Os extravasores e os expurgos de reservatórios de água, não poderão ser ligados às canalizações sanitárias, ainda que nas ligações se interponham desconectores.
- Art. 95 - Os despejos que contiverem resíduos gordurosos, serão veiculados para as caixas de gordura, antes de serem lançados na canalização sanitária.
- § Único - Nos edifícios, a caixa de gordura poderá ser individual para cada aparelho, ou coletiva, colocada no primeiro pavimento, caso em que, os aparelhos serão dotados de sifão individual e os ramais de descarga ligados a tubo de queda, exclusivos para tais aparelhos, com diâmetro mínimo de 75 mm (setenta e cinco milímetros).
- Art. 96º - Os usuários deverão manter as instalações prediais, de esgoto sanitário, em bom estado de conservação, para não prejudicar o normal funcionamento da rede pública.
- Art. 97º - É vedado conectar trituradores de lixo nas canalizações de esgoto sanitário, bem como lançar os seus resíduos nestas canalizações.
- Art. 98º - Não será permitido edificar sobre instalações como caixas de inspeção, caixas de gordura e fossas sépticas.

SEÇÃO 2ª - DO COLETOR PREDIAL

- Art. 99º - O esgotamento das edificações, será feito através de coletor predial único.
- § 1º - Em casos especiais, como de prédios de mais de uma economia, e, edificações de esquina, a ligação poderá efetuar-se por dois ou mais coletores prediais;
- Art. 100º - Os coletores prediais serão ligados, preferencialmente, ao coletor público do logradouro por onde esteja cadastrado o imóvel, na Prefeitura Municipal.
- Art. 101º - As economias isoladas, bem como os condomínios, terão instalação de esgoto sanitário independente, com sua canalização primária ligada ao coletor público.

SEÇÃO 3ª - DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM NÍVEL INFERIOR AO DA VIA PÚBLICA

- Art. 102º - Os prédios ou dependências com rede sanitária abaixo do nível do logradouro, terão seus despejos elevados por bombeamento mecânico, para serem descarregados por gravidade no coletor público.

Art. 103º - O efluente das instalações sanitárias situadas em nível inferior ao do logradouro, deverá convergir por gravidade para uma caixa coletora, de onde será recalcado por bombas centrífugas ou ejetoras e lançado em ponto adequado da instalação.

§ 1º - Os aparelhos sanitários, as caixas sifonadas e as caixas detentoras, deverão ser descarregar em caixas de inspeção, que, por sua vez, serão ligadas à caixa coletora;

§ 2º - Na hipótese deste artigo, os aparelhos sanitários poderão ser ventilados nos mesmos tubos de ventilação das instalações localizadas acima do logradouro.

Art. 104º - A caixa coletora terá também a função de poço de sucção.

Art. 105º - A caixa coletora terá profundidade mínima de 90 cm (noventa centímetros), contados do nível da tubulação efluente, mais baixa e fundo inclinado para facilitar o seu esvaziamento completo; será impermeabilizada, ventilada com tubo primário de diâmetro não inferior ao canalização de recalque e dotada de tampa com fechamento hermético adequado para inspeção e limpeza.

Art. 106º - A instalação elevatória terá uma unidade de reserva.

§ Único - Cada bomba contará com canalização de sucção independente, de diâmetro uniforme, não inferior ao da canalização de recalque.

Art. 107º - Os grupos de recalque terão funcionamento automático e comandos por chaves magnéticas, conjugados com chaves de bóia.

§ 1º - As instalações de recalque contarão com dispositivo de alarme, o qual poderá ser comandado pela própria haste e funcionará sempre que houver falha na operação das bombas.

§ 2º - Nas canalizações de recalque serão instalados registros e válvulas de retenção

Art. 108º - Os grupos de recalque serão instalados em local adequado que facilite sua conservação, manutenção e substituição.

SEÇÃO 4ª - DOS LOGRADOUROS NÃO DOTADOS DE COLETOR PÚBLICO

Art. 109º - Inexistindo coletor sanitário no logradouro, a edificação terá suas instalações prediais, de esgoto sanitário, ligadas diretamente à fossa séptica, localizada preferencialmente na frente do lote.

§ 1º - Neste caso, o efluente da fossa será veiculado para o coletor público de fossas sépticas.

§ 2º - Na falta de coletor de fossas, o efluente, será canalizado para poço de absorção ou valas de infiltração, localizadas, dentro dos limites da propriedade.

Art. 110º - A fossa séptica será dimensionada de acordo com a população a ser atendida; observadas as normas da A.B.N.T..

Art. 111º - O poço absorvente terá um afastamento mínimo de 2,00 m. (dois metros), das divisas e será dimensionado de acordo com a contribuição de esgoto e a permeabilidade do solo, devendo em qualquer caso, ter capacidade mínima de 1,5 m³ (um metro e meio cúbico).

SEÇÃO 5ª - DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 112º - Aplica-se às ligações de esgotos sanitários, no que couber, a disposição contida no capítulo 4º, título II, deste Código.

Art. 113º - A autorização para ligação de esgoto, depende de prévia vistoria das instalações, pela fiscalização do SANEP, ocasião em que estas instalações deverão estar rigorosamente dentro das disposições deste Código.

SUBSEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 114º - Será considerada ligação provisória de esgoto para efeito deste Código, aquela que for concedida independente do imóvel a ser construído, que se destine à utilização durante a execução da obra.

§ 1º - Somente serão concedidas ligações provisórias para as construções, cujos projetos hidro-sanitários já estejam aprovados pelo SANEP, e serão desligadas imediatamente após a execução da ligação definitiva.

- § 2º - As ligações provisórias serão requeridas por escrito, anexando croquis especificando terreno, área a ser construída e localização do sanitário para o qual será pedida a ligação, independente da área a ser construída.
- § 3º - Somente após ser formalizado pelo usuário, a solicitação de ligação provisória, o SANEP, através de sua fiscalização, fará a vistoria das instalações de cuja regularidade dependerá a liberação.
- § 4º - Somente o SANEP, poderá executar ligações provisórias ou isolamento das mesmas, ficando o proprietário e ou responsável técnico pela edificação, sujeitos às sanções legais pela infração destas disposições.
- § 5º - O pagamento da taxa de ligação provisória, não isenta o usuário de despender os emolumentos referentes à taxa de ligação definitiva.

SEÇÃO 6ª - DO DESLIGAMENTO

- Art. 115º - O desligamento do esgoto sanitário, far-se-á, concomitantemente ao desligamento do ramal predial de água.
- § Único - O disposto neste artigo não será aplicado no caso de corte no abastecimento de água por falta de pagamento.

SEÇÃO 7ª - DO LANÇAMENTO DE DESPEJOS INDUSTRIAIS NO COLETOR DE ESGOTOS SANITÁRIOS

- Art. 116º - Os despejos industriais poderão ser lançados no coletor público sanitário, desde que não ataquem o sistema de veiculação do esgoto sanitário, não lhe causem qualquer dano, nem venham a comprometer o ambiente natural.
- Art. 117º - Juntamente com o pedido de aprovação do projeto hidro-sanitário da indústria, o responsável técnico especificará as características físicas, químicas e o volume dos efluentes que serão lançados na rede de esgoto sanitário.
- Art. 118º - Não será permitido o lançamento, nas redes coletoras de esgoto sanitário, de despejos industriais que contenham:
- a) gases inflamáveis ou tóxicos;
 - b) substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
 - c) resíduos de qualquer natureza que possam causar obstruções;
 - d) substâncias que por seus produtos de decomposição possam produzir obstruções nas canalizações;
 - e) resíduos provenientes das depurações de despejos industriais;
 - f) substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração de esgotos.
- Art. 119º - Os despejos industriais somente serão lançados na rede de esgoto sanitário, com temperatura não superior a 40°C e pH entre 6,5 e 10,0.
- § 1º - Os resíduos cuja temperatura for superior à estabelecida neste artigo, passarão por uma caixa de resfriamento, antes de serem lançados no coletor.
- § 2º - Os despejos ácidos serão diluídos ou neutralizados em caixas diluidoras ou neutralizadoras, antes do seu lançamento.
- Art. 120º - Quando o SANEP, julgar conveniente, em qualquer tempo, poderá exigir tratamento prévio do efluente, antes de ser lançado na rede pública de esgoto sanitário

SEÇÃO 8ª - DOS POSTOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

- Art. 121º - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, só poderão lançar na rede de esgoto sanitário as águas provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.
- Art. 122º - As águas de tanques de lavagem de peças e de lavagem de pisos, passarão por caixas detentoras de lama e caixas separadoras de óleo, antes de serem lançados na rede pública de esgotos sanitários.
- Art. 123º - Nas caixas separadoras, a canalização do óleo será ligada a depósito, que poderá ser subterrâneo, com capacidade mínima de 200 litros (duzentos litros).

Art. 124º - As caixas detentoras e separadoras, serão impermeáveis, devendo permitir fácil inspeção e limpeza.

Art. 125º - O disposto nesta seção aplica-se a garagens, oficinas e quaisquer estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina ou similares.

SEÇÃO 9ª - DOS COLETORES PREDIAIS E SUBCOLETORES

Art. 126º - Os coletores e subcoletores, serão lançados, sempre que possível, nas partes não edificadas dos terrenos e as caixas de inspeção localizadas de preferência em áreas livres, com tampas à vista.

Art. 127º - O traçado das canalizações será sempre retilíneo, tanto em planta como em perfil, sendo obrigatório o emprego de caixas de inspeção em todas as mudanças de direção e ou diâmetro.

§ 1º - Entre 2 (dois) pontos de inspeção, permitir-se-á uma única curva, que será de raio longo, com ângulo central não superior a 90º, desde que não seja possível a colocação de uma caixa de inspeção.

§ 2º - Nas mudanças de direção vertical para horizontal, será obrigatório o emprego de curvas de raio longo.

§ 3º - Se a disposição dos aparelhos e dispositivos de esgoto em pavimento superpostos, obrigar o excessivo desenvolvimento de ramais de esgoto e de descarga, com prejuízo das condições de perfeito funcionamento e fácil inspeção, poderá o SANEP, exigir o número de tubos de queda que julgar necessários.

Art. 128º - Os ramais de descarga ou de esgoto, serão ligados ao coletor predial, ao subcoletor ou a outro ramal de esgoto, através de caixa de inspeção.

§ Único - Quando for absolutamente impossível o emprego de caixa de inspeção, a ligação poderá ser feita por junção simples, de ângulo não inferior a 45º (quarenta e cinco graus), mas sempre provida de caixa de inspeção.

Art. 129º - O coletor, subcoletor e demais canalizações da edificação, devem ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento, sem vazamentos que escoem para propriedades adjacentes, ou para logradouro, onde possa colocar em risco a saúde pública.

SEÇÃO 10ª - DO EMPREGO DAS CANALIZAÇÕES

Art. 130º - Na construção de canalizações prediais de esgoto sanitário, poderão ser empregadas manilhas de cerâmica vitrificada, tubos de ferro fundido, ou PVC.

Art. 131º - As manilhas e conexões de cerâmica vitrificada, não poderão ser empregadas quando:

- a) as canalizações forem lançadas acima do solo;
- b) ficarem sujeitas a choques;
- c) forem lançadas em terrenos de aterro facilmente compressível;
- d) as canalizações tiverem menos de 30 cm (trinta centímetros) de recobrimento, sem proteção especial.

Art. 132º - É vedado o emprego de tubos de PVC, na hipótese das alíneas "b", "c" e "d", do artigo anterior.

Art. 133º - As canalizações serão solidamente assentadas, ou suspensas, suportadas por braçadeiras, consoles, vigas, pilares muretas ou saliências nas paredes, de modo que garantam a permanência do alinhamento e declividade.

Art. 134º - Nas canalizações suspensas, as mesmas serão preferencialmente de ferro fundido, e suportadas por braçadeiras. Se a canalização for de PVC, as braçadeiras terão o espaçamento máximo de 1 m (um metro).

SEÇÃO 11ª - DO ASSENTAMENTO DAS CANALIZAÇÕES

Art. 135º - O assentamento das canalizações, se efetuará de modo a permitir a execução de reparos sem prejuízo das condições de estabilidade da edificação.

§ 1º - A canalização em ponto algum ficará solidária com a estrutura do prédio e será lançada a uma distância conveniente dos alicerces, para evitar a ação dos recalques da edificação.

§ 2º - A canalização terá declividade e diâmetro uniformes em cada trecho, e será bem centrada em todos os seus elementos.

Art. 136º - Nenhuma canalização de esgoto sanitário ou pluvial, poderá passar sobre os reservatórios, apoiando-se ou não sobre eles.

SEÇÃO 12ª - DAS JUNTAS

Art. 137º - As juntas serão executadas de modo que fiquem, estanques, as canalizações e mantidas as seções de escoamento.

SEÇÃO 13ª - DA INSPEÇÃO DA REDE

SUBSEÇÃO I - DAS CAIXAS DE INSPEÇÃO

Art. 138º - As caixas de inspeção podem ser feitas de concreto ou alvenaria de tijolos, na forma retangular ou circular.

§ 1º - As caixas de alvenaria de tijolos, serão revestidas internamente com argamassa de cimento e areia, alisada a colher, com dimensão mínima de 40 cm (quarenta centímetros) de lado, para profundidade máxima de 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 2º - As caixas de seção circular, terão o diâmetro de 60 cm (sessenta centímetros) para a profundidade máxima de 1 m (um metro) e serão confeccionadas em concreto.

Art. 139º - As caixas de inspeção terão o fundo arrematado com calha de alvenaria, fazendo a concordância dos fluxos de entrada e saída, a fim de evitar a deposição de detritos.

Art. 140º - As caixas de inspeção devem ter a tampa à vista bem vedada.

Art. 141º - A distância máxima permitida entre 2 (duas) caixas de inspeção, será de 15,00 m (quinze metros).

Art. 142º - Nos recintos de lojas e similares, só se permitirá a colocação de caixas de inspeção em casos especiais, a juízo do SANEP.

Art. 143º - As tampas das caixas de inspeção, dos tubos operculados, dos bujões e das caixas detentoras, devem ficar completamente livres de quaisquer empecilhos que possam dificultar sua pronta abertura.

SUBSEÇÃO II - DAS CAIXAS DE GORDURA

Art. 144º - Serão instaladas caixas de gordura nos prédios em que houver produção de despejos gordurosos.

Art. 145º - As caixas de gordura terão fecho hídrico e tampa removível.

Art. 146º - As caixas de gordura especiais, serão empregadas, nas cozinhas de restaurantes, escolas, hospitais, quartéis e similares.

§ Único - O volume das caixas de gordura, será determinado pela aplicação da fórmula: $V=20 \text{ litros} + 2N$ litros, onde "N" é o número de pessoas servidas pela cozinha.

Art. 147º - As caixas de gordura coletivas, seguem o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 148º - Nos prédios residenciais, comerciais e industriais, a caixa de gordura terá o diâmetro interno mínimo de 25 cm (vinte e cinco centímetros) e ficará no máximo, a 1,5 m (um metro e meio) de distância da pia, salvo as coletivas e especiais.

§ Único - O ramal de descarga, da caixa de gordura, deverá ter no mínimo, diâmetro de 75 mm (setenta e cinco milímetros).

SUBSEÇÃO III - DAS CAIXAS SIFONADAS E RALOS

Art. 149º - As caixas sifonadas e os ralos poderão ser feitos de cerâmica vitrificada, cimento amianto, PVC, ferro fundido ou cobre, devendo o sifão, ser dotado de bujão para inspeção.

TÍTULO V - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 150º - Sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis as infrações às normas deste Código serão punidas com advertências e multas, calculadas com base na Unidade de Referência (UR), instituída pelo Município e suspensão dos serviços.~~

~~§ Único - As penalidades serão graduadas em função:~~

- ~~I - da maior gravidade da infração;~~
- ~~II - das circunstâncias atenuantes ou agravantes;~~
- ~~III - dos antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.~~

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

~~Art. 151º - Constituem infrações leves:~~

- ~~a) - a que não for possível apurar a intenção deliberada de fraudar;~~
- ~~b) - todas as demais que não se enquadrem nas graves e gravíssimas.~~

Constituem infrações graves:

- ~~a) - executar obra sem projeto aprovado, sem licença ou sem a comunicação de início;~~
- ~~b) - executar instalações em desacordo com o projeto;~~
- ~~c) - alterar canalizações, ligações, sistemas de escoamento, de recalque e de grupos elevatórios;~~
- ~~d) - ligar canalizações de drenagem e rede pluvial à rede de esgoto sanitário;~~
- ~~e) - violar o lacre do hidrômetro;~~
- ~~f) - instalar, reparar, remover ou instalar hidrômetros;~~
- ~~g) - impedir o acesso de servidores do SANEP, ao imóvel, para vistoria;~~
- ~~h) - esgotar água de piscina para a rede sanitária;~~
- ~~i) - deixar de construir ou reconstruir abrigo para o hidrômetro ou fazer-lo em desacordo com as especificações deste Código e instruções do SANEP;~~
- ~~j) - retirar grupos de moto bombas após a vistoria final;~~
- ~~k) - empregar materiais que contrariem as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).~~

Constituem infrações gravíssimas:

- ~~a) - ligar canalizações sanitárias na rede pluvial;~~
- ~~b) - ligar ramal predial de água a rede predial de distribuição;~~
- ~~c) - ligar rede predial de esgoto sanitário ao coletor público;~~
- ~~d) - falsear os elementos do projeto;~~
- ~~e) - ligar bombas ou ejetores diretamente no ramal predial de água;~~
- ~~f) - derivar tubulação do ramal predial de água antes do hidrômetro;~~
- ~~g) - quebrar deliberadamente o hidrômetro ou alterar, de qualquer modo, seu funcionamento, para fraudar a medição do consumo;~~
- ~~h) - utilizar os serviços de água ou de esgotos sem o conhecimento do SANEP;~~
- ~~i) - não entregar ao SANEP o hidrante de coluna conforme previsto no artigo 87º.~~

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

~~Art. 152º - Será imposta advertência às infrações leves.~~

~~Art. 153º - Será imposta multa:~~

- ~~I - de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento), do valor da Unidade de Referência - UR - por infração grave;~~
- ~~II - de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento), do valor da Unidade de Referência - UR - por infração gravíssima.~~

~~§ Único - Em casos de reincidência, mesmo genérica, será aplicada a multa de maior valor.~~

~~Art. 154º - A penalidade será aplicada:~~

- ~~I - a quem praticar a infração, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar;~~
- ~~II - ao responsável técnico, quanto aos atos de sua responsabilidade.~~

~~Art. 155º - O responsável técnico se exonera da penalidade por infração praticada a sua revelia, oferecendo denúncia, por escrito, a autoridade competente, e exonerando-se da responsabilidade técnica para todos os efeitos.~~

~~Art. 156º – Sem prejuízo da imposição da multa, se o infrator não proceder à regularização das instalações no prazo que lhe for deferido, ficará sujeito à suspensão dos serviços, pelo desligamento do ramal predial e, sendo o caso, do coletor.~~

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

~~Art. 157º – Constatada a irregularidade, será lavrado auto de infração, com vistas à aplicação de multa e concessão de prazo para regularização.~~

~~Art. 158º – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá:~~

- ~~I – mencionar o local, data e hora de lavratura;~~
- ~~II – conter o nome do infrator e das testemunhas se houver;~~
- ~~III – descrever o fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado;~~
- ~~IV – conter a intimação do infrator, para apresentar defesa no prazo de 8 (oito dias).~~

~~Art. 159º – Da lavratura do auto de infração, o infrator será intimado:~~

- ~~I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de instrumento ao próprio autuado;~~
- ~~II – por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário;~~
- ~~III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido.~~

~~Art. 160º – Apresentada à defesa, terá o autuante o prazo de 8 (oito) dias para impugna-la.~~

~~Art. 161º – Impugnada a defesa o perempto o direito de apresentá-la, a autoridade competente, em prazo não superior a 8 (oito) dias, preferirá a decisão fundamentada.~~

~~Art. 162º – A decisão que julgar procedente à lavratura do auto de infração, determinará a aplicação da penalidade, fixando em caso de multa, o seu valor e estabelecerá o prazo.~~

~~Art. 163º – Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, sem que ocorra a regularização das instalações, proceder-se-á à suspensão dos serviços, nos termos do Art. 153º.~~

~~§ Único – O prazo mencionado conta-se da intimação da decisão.~~

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Artigo 150 – Sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, as infrações às normas deste Código serão punidas com advertências e multas, calculadas estas, com base na Unidade de Referência Municipal (URM), e com a suspensão dos serviços.

Parágrafo único - As penalidades serão graduadas em função:

- I – da maior ou menor gravidade da infração;
- II – das circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – dos antecedentes do infrator, relativamente às disposições deste Código.

CAPÍTULO II **Das Infrações**

Artigo 151 – São consideradas infrações leves, aquelas que não se enquadrando entre as graves e gravíssimas, não se possa apurar a intenção deliberada de fraudar.

Artigo 152 – São consideradas infrações graves:

- a) - executar obra hidro-sanitária sem o projeto aprovado e sem a prévia comunicação de seu início, ao SANEP;
- b) – executar as obras em desacordo com o projeto aprovado;
- c) – alterar canalizações, ligações, sistemas de escoamento, de recalque e de grupos elevatórios, sem projeto aprovado e sem prévia autorização do SANEP;
- d) – impedir o acesso de servidores do SANEP, quando em serviço para vistoria do imóvel, para proceder ao exame ou reparos no hidrômetro, bem como para colocação de lacre neste.
- e) – esgotar água de piscina para a rede sanitária;
- f) – deixar de construir ou reconstruir abrigo para hidrômetro, quando assim determinado pela Fiscalização do SANEP, ou fazê-lo em desacordo com as especificações deste Código;

- g) – empregar materiais que contrariem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- h) – lançar esgoto sanitário em via pública.

Artigo 153 – São consideradas infrações gravíssimas:

- a) - ligar canalizações de drenagem e rede pluvial, à rede de esgoto sanitário;
- b) - ligar canalizações sanitárias, na rede pluvial;
- c) - ligar ramal predial de água, à rede de distribuição;
- d) - ligar rede predial de esgoto sanitário, ao coletor público;
- e) - violar o lacre do hidrômetro;
- f) - falsear elementos do projeto;
- g) - ligar bombas ou ejetor, diretamente no ramal predial de água;
- h) - derivar ramal predial de água antes do hidrômetro;
- i) - abastecer-se de água de outro imóvel, qualquer que seja o meio empregado para esta finalidade;
- j) - abastecer outro imóvel de água, sem autorização do SANEP, qualquer que seja o meio empregado para esta finalidade;
- k) - danificar, deliberadamente, o hidrômetro ou, alterar de qualquer modo, o seu funcionamento, para fraudar a medição do consumo;
- l) - remover o hidrômetro de seu local original, sem a devida autorização do SANEP;
- m) - utilizar os serviços de água e/ou esgoto, sem o conhecimento do SANEP;
- n) - promover a demolição de prédio, de qualquer natureza, sem requerer ao SANEP a desativação das ligações de água e/ou esgoto sanitário;
- o) - utilizar-se das ligações de água e esgoto de prédio demolido, para nova edificação;
- p) - não entregar ao SANEP o hidrante de coluna, conforme previsto no artigo 87 deste Código.

Parágrafo único – Nas hipóteses das letras “c”, “g”, “h”, “m” e “n”, caso o imóvel não esteja lançado para cobrança, será efetuado de imediato, o corte no cano-mestre.

CAPÍTULO III **Das Penalidades**

Artigo 154 – Às infrações serão impostas as seguintes multas:

- I – de advertência por escrito, às infrações leves;
- II – de quatro (04) URM – Unidade de Referência Municipal, para as infrações graves;
- III – de oito (08) URM – Unidade de Referência Municipal, para as infrações gravíssimas.

§ Único – Havendo reincidência, mesmo genérica, será aplicada a pena de suspensão dos serviços.

Artigo 155 – A penalidade será aplicada:

- I – a quem praticar a infração, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar;
- II – ao responsável técnico, quanto aos atos de sua responsabilidade.

Artigo 156 – O responsável técnico se exonera da penalidade por infração praticada a sua revelia, oferecendo denúncia, por escrito, a autoridade competente e, exonerando-se de sua responsabilidade técnica para todos os efeitos.

Artigo 157 – Sem prejuízo da imposição de multa, se o infrator não proceder à regularização das instalações no prazo que lhe for conferido, ficará sujeito a suspensão dos serviços, pelo desligamento do ramal predial e, sendo o caso, do coletor.

§ Único – Nos casos em que, ficar comprovado o furto de água, quer seja por ligação clandestina e/ou derivação antes do hidrômetro, o SANEP poderá representar perante a autoridade policial, para os fins de Direito.

CAPÍTULO IV **Do Procedimento para a Aplicação das Penalidades**

Artigo 158 – Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, com vistas à aplicação de multa. A critério da Fiscalização e, se tratando de infração leve, poderá esta, antes de proceder à autuação, notificar o infrator para a regularização da situação.

Artigo 159 – O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, por Fiscal devidamente habilitado, deverá:

- I – mencionar o local, data e hora da sua lavratura;
- II – conter o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III – descrever o fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado;
- IV – conter a intimação para que, o infrator, apresente defesa no prazo de oito (08) dias úteis, se assim o desejar.

Artigo 160 – Da lavratura do Auto de Infração, o infrator será intimado:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto de Infração;
- II – por carta, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário;
- III – por edital, com prazo de trinta (30) dias, encontrando-se em local incerto ou não sabido.

Artigo 161 – Apresentada a defesa, terá o órgão autuante, o prazo de oito (08) dias para, se entender necessário, colher as provas para a instrução do processo.

Artigo 162 – Processada a defesa ou, perempto o direito de apresentá-la, a autoridade competente (o Diretor-Presidente do SANEP ou, quem por ele autorizado), em prazo não superior a oito (08) dias, proferirá a sua decisão que, deverá ser fundamentada.

Artigo 163 – A decisão que julgar procedente o Auto de Infração determinará a aplicação da multa, fixando o seu valor que, deverá ser cobrado do infrator, na próxima tarifa de água e esgoto.

Artigo 164 – Caso o usuário não pague a multa aplicada, inserida na conta mensal, o seu valor deverá ser consolidado em Certidão de Dívida para fins de cobrança judicial.”

Art. 2º O artigo 164, do Capítulo VI, que trata da Disposição Final, passa a ser numerado como sendo o artigo 165.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alterado pela Lei Nº 5.777, de 14 de abril de 2011, pelo Chefe de Gabinete Abel Dourado, na gestão de Adolfo Antonio Fetter Junior, Prefeito Municipal. Que dá nova redação ao Título V.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, com parecer técnico, emitido pelos órgãos competentes.

As dúvidas quanto à interpretação deste Código, serão dirimidas pelos mesmos órgãos mediante consulta.

§ 1º - As consultas serão formuladas pelo interessado, em face de casos concretos, através de petição;

§ 2º - O Diretor Presidente do SANEP, baixará resoluções, em caráter normativo, em resposta as consultas formuladas.-